

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – CONCORRÊNCIA N° 22.01/2021-CP

OBJETO: CONTRATACAO DE SERVICOS PARA LIMPEZA PÚBLICA E DESTINACAO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE DE SENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE ICO /CE.

IMPUGNANTE: BRICKS CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 37.452.665/0001-46.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Icó, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **BRICKS CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 37.452.665/0001-46**, com base no Art. 41, parágrafo 2° e 3°, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, parágrafo 2°, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona o item 4.2.3.4, referente a Qualificação Técnica do edital, por entender que a exigência de Licença Ambiental, expedida pela SEMACE, como documento de habilitação no certame é indevida.

Ao final, requereu a alteração do edital com a reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Questiona a impugnante acerca da exigência de prova de licenciamento ambiental, expedido pela SEMACE, como requisito de habilitação no certame em epígrafe.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Sobre a temática debatida, o edital regedor, ora impugnado, trata da seguinte forma:

“4.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.4 Licença Ambiental por adesão e compromisso, emitida pela Superintendência Estadual do meio Ambiente- SEMACE, conforme previsto na Resolução do COEMA nº 02 de 11 de Abril de 2019, Art. 4º, inciso 8, que dispõem sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de Licenciamento e autorização Ambiental no âmbito da superintendência estadual do meio Ambiente - SEMACE.”

Nesse ponto, ao analisarmos as exigências ora postas no edital regedor e os argumentos esmiuçados pela impugnante verificamos que é razoável a exigência de comprovação de licença ambiental expedida pela SEMACE, vez que de acordo com as respectivas normas, a execução do objeto do certame possui alto grau de poluição por se tratar de resíduos sólidos.

Tal exigência encontra respaldo legal conforme transcrito no ato convocatório em especial na Resolução do COEMA nº 02 de 11 de Abril de 2019, Art. 4º, inciso VIII da Superintendência Estadual do meio Ambiente- SEMACE, conforme segue:

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

[...]

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

VIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou

empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;

Citamos também a Resolução do COEMA Nº 10, de 11 de junho de 2015, dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, destaca a imprescindibilidade da licença ambiental para atividades que afetem os recursos ambientais de forma degradada, conforme demonstrado a seguir;

Art.2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e **atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis**, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§1º. O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.”

Por sua vez, a Lei Estadual nº 16032 de 20 de junho de 2016 que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispõe o que segue:

“Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;”

Sobre o licenciamento ambiental, dispõe a Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA n.º 237/97:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas

que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81, no Decreto n.º 99.274/90.

Nesse contexto, a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública, como é o caso do objeto desta licitação, qual seja: Contratação de serviços para limpeza PÚBLICA e destinação final dos resíduos sólidos da sede e dos distritos do município, junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Icó/CE.

No caso concreto, portanto, destacamos que não há ilegalidade na exigência de licença ambiental disposta no item 4.2.3.4, do edital, as quais são permitidas, como requisito de habilitação, para atividades potencialmente poluidoras.

O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

“13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual.”

(Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes). Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

O Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com



ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, economicidade, proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Dessa feita, não quer se falar em qualificação técnica da própria licitantes para além dos requisitos legais postos na norma.

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: **BRICKS CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **37.452.665/0001-46**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista as justificadas acima expostas.

Icó/CE, 22 de fevereiro de 2021.

Michelle Roque Guedes
Michelle Roque Guedes
Presidente CPL do Município de Icó.